RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.490 - PR (2014/0314864-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O
RECORRIDO	:	AUREA KATSUKO SUGAHARA HIRATA
RECORRIDO	:	DECORPEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	:	PAULO ISSÃO HIRATA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 283):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA DE TERCEIRO. EFEITOS.
> 1. A certidão de fls. 97-98 (autor originários - Evento 1 - ANEXO3), indica que o imóvel está na posse e uso de terceiro, bem como teria ele noticiado ao oficial de justiça que ingressara com ação de usucapião de todo o imóvel. Na certidão de fl. 99, (autor originários - Evento 1 - ANEXO3), o oficial de justiça relata ter a executada afirmado que tal terceiro seria o único possuidor do imóvel há mais de 30 anos. Destarte, a indivisibilidade gerada pelo atributo de bem de família (de terceiro) é global, abrangendo a fração ideal de propriedade da parte executada, a ponto de impedir a venda em hasta pública.
> 2. Assim, ainda que a co-proprietária não habite o imóvel, é absolutamente descabido que referido bem vá a leilão porque, além da maior parte da co-propriedade pertencer a pessoas estranhas ao feito, ele está sim abrigado pela impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009, de 1990, dada a elasticidade do conceito de 'entidade familiar'.
> 3. Ademais, cabe avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade do gravame, no caso dos autos, na medida em que há provável direito de usucapião do terceiro, o que implicaria na inutilidade do imóvel para o pagamento da dívida.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aduzindo omissão quanto ao argumento segundo o qual a impenhorabilidade do bem de família exige que o devedor resida no imóvel indicado como tal.

No mérito, acusa violação dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 333, I, do CPC/1973.

Alega, em síntese, que "não são objeto da proteção legal imóveis nos quais residam terceiros, a qualquer título, ainda que se trate de casal ou de entidade familiar" (e-STJ, fl. 217).

Acrescenta que "sequer restou comprovado que o imóvel penhorado sirva de residência a uma entidade familiar (L. 8.009/90), situação que reclama necessariamente a convivência de mais de um indivíduo pertencente ao mesmo núcleo familiar, não estando demonstrada, assim, no cumprimento do ônus probatório que lhe toca (CPC, art. 333, inc. I), a alegada causa de impenhorabilidade" (e-STJ, fl. 218).

Sem contrarrazões recursais.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 225), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ, fls. 237/241, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial, e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, se pronuncia de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito, o recurso especial não supera o exame de admissibilidade, como bem se destacou na percuciente manifestação do Ministério Público Federal, da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, eis que da leitura do acórdão recorrido verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se (e-STJ, fl. 194):

> Ademais, cabe avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade do gravame, no caso dos autos, na medida em que há provável direito ao usucapião do Sr. Edgar Vieira, o que implicaria na inutilidade do imóvel para o pagamento da dívida. Neste sentido e *mutatis mutandi*, os seguintes precedentes deste Regional:
>
> > AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDEFERIMENTO. BENS IMÓVEIS. INDIVISIBILIDADE. CONDOMÍNIO. DIVERSOS PROPRIETÁRIOS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.
> >
> > 1. A despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais proprietários a reserva dos respectivos quinhões, os bens em discussão são de propriedade, respectivamente, de dez e cinco pessoas em condomínio, além de possuírem cláusula de usufruto vitalício, ferindo juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para destinar apenas a meação do executado ao pagamento da dívida.
> >
> > 2. Agravo desprovido. (TRF4, AG 0033406-14.2010.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E.

> 12/01/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A alienação do bem, ao final, não servirá para a satisfação do crédito tributário, pois o produto de eventual arrematação deverá ser partilhado entre os vários co-proprietários. Ademais, o bem está gravado com ônus real de usufruto, o que dificulta a sua alienação. (TRF4, AG 2009.04.00.026924-7, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/06/2010)
>
> Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Dessa forma, ante a natureza eminentemente constitucional da fundamentação, inviável o exame da matéria em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA COM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/73.
> 2. A matéria foi dirimida, no Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF, uma vez que a competência definida para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
> [...]
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgRg no REsp 1.369.539/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016)
>
> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ICMS. CREDITAMENTO. LIMITAÇÕES. RICMS/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
> 1. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia relativa às limitações ao creditamento de ICMS previstas no RICMS/SC à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.586.250/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art.

255, § 4º, I e II, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator